



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

## GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA FELICIANO - PATRIOTA

**Aprovado**

*José Ailton de Sousa*  
Presidente

### PROJETO DE LEI Nº 42/ 2022.

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E SUSTENTABILIDADE NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, por seus representantes legais aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica instituída a “Semana Municipal de Agricultura, Pecuária e Sustentabilidade”, a ser celebrada, anualmente, no mês de Julho em alusão

aos dias do Agricultor e do Pecuarista que são nacionalmente comemorado no referido mês.

**Art. 2º-** A Semana Municipal de Agricultura, Pecuária e Sustentabilidade terá como escopo principal a mobilização destes segmentos para o intercâmbio de técnicas e de conhecimentos da agricultura e pecuária sustentável e contemplará a categoria dos agricultores e pecuaristas com possibilidade de vir a expor os frutos de suas atividades.

**Art. 3º-** São prioridades para a Semana Municipal de Agricultura, Pecuária e Sustentabilidade:

I - A valorização do homem do campo que faz da agricultura e/ou pecuária sua ocupação principal e que propicia ao mundo, particularmente urbano, a possibilidade de poder contar com aquele que prepara a terra, semeia, cuida, colhe, cria o gado e vende a base alimentar das grandes cidades.

II - Mostrar as vantagens econômicas, ecológicas e sociais do modelo sustentável da agricultura e da pecuária.

III - Ampliar os conhecimentos técnicos dos produtores rurais e pecuaristas através de cursos, workshops, palestras, treinamentos etc.

IV - Sensibilizar a população quanto ao tema e valorizar os agricultores e pecuaristas da região.

V - Buscar incentivos para que sejam criadas políticas públicas que fortaleçam a agricultura e pecuária de forma sustentável.

VI - Estimular e apoiar o crescimento da agricultura e da pecuária, bem os agricultores e pecuaristas na produção, gestão e comercialização.

VII - Proporcionar alternativas e conhecimento ao agricultor e pecuarista;

VIII - Estabelecer um local onde os agricultores e pecuaristas possam expor, comercializar e divulgar seus produtos.

**Art. 4º-** As comemorações referentes à "Semana Municipal de Agricultura, Pecuária e Sustentabilidade", objetivo desta Lei, passam a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas e Eventos realizados pelo Município de Dores do Indaiá/MG.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria responsável, poderá providenciar material de divulgação da Semana Municipal de Agricultura, Pecuária e Sustentabilidade.

**Art. 5º-** A fim de proporcionar as ações e objetivos previstos nesta Lei, o Município poderá realizar parcerias com outras entidades e órgãos públicos, com organizações da sociedade civil, fundações de direito público ou privado e instituições de ensino.

**Art. 6º -** O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agronegócio e Meio Ambiente e a Secretaria de Esportes, Cultura, Lazer e Turismo estabelecerá, em seu calendário de eventos, as comemorações alusivas à data e promoverá todas as ações de reconhecimento dos agricultores e pecuaristas do Município de Dores do Indaiá.

**Art. 7º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Dores do Indaiá, 11 de Abril de 2022.**

  
**Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano.**  
**Vereador - PATRITOTAS**

RECEBI A 1ª VIA	
Em	11/04/2022
às	10:00 horas.
Protocolo nº	1821/2022
Iaíz F. A. de Oliveira	
Eliana A. Vieira - Diretora do Legislativo	

## JUSTIFICATIVA.

Excelentíssimos Senhores vereadores,

Sabemos que a vida do agricultor é composta de árduo trabalho.

Os dias começam cedo e muitas vezes as férias e os finais de semana não fazem parte do calendário.

A dedicação em preparar a terra para o plantio e colheita, faz com que a rotina seja exaustiva.

Não menos trabalhosa também é a vida do pecuarista, uma atividade muitas vezes desvalorizada pela sociedade mas que por certo é uma das forças motrizes da nossa economia.

Senhores vereadores, sabemos do apreço da população, dos dorenses ausentes e turistas pelos produtos de nossos agricultores e pecuaristas. Em feriados e festas locais é impressionante a procura por queijos, doces, biscoitos, linguiças, carnes, legumes, verduras etc ..., justamente por se tratarem de produtos com sabor diferenciado. Por isso um espaço para que os produtores rurais pudessem divulgar, expor e comercializar seus produtos seriam de suma importância.

Diante disto e considerando a importância do homem do campo para nosso município, apresento o Presente Projeto, visando homenagear, alavancar e destacar a importância destas áreas, agricultura e pecuária, para a sociedade, além de aproximar destas pessoas o conceito, a prática e a importância do trabalho sustentável, buscando desta forma integrar a economia, sociedade e meio ambiente, de forma a atender as necessidades atuais do homem sem prejudicar as gerações futuras.



Diante do exposto peço apoio a Vossas Excelências para aprovação do presente Projeto. Cordialmente.

Sala de Sessões Dácio Chagas, 07 de Abril de 2022.

  
**Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano.**  
**Vereador – PATRIOTAS**

## **PARECER JURÍDICO**

DIREITO CONSTITUCIONAL E  
ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DO PROJETO  
DE LEI Nº 42/2022 – DISPÕE SOBRE A  
CRIAÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA E  
SUSTENTABILIDADE NO MUNICÍPIO DE  
DORES DO INDAIÁ/MG E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS – LEGALIDADE FORMAL E  
MATERIAL – CONSIDERAÇÕES –  
CONSTITUCIONALIDADE.

1

### **I – DO RELATÓRIO**

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, por meio de seu Presidente, requereu a esta Assessoria Jurídica Especializada a elaboração de Parecer Jurídico que verse acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 42/2022, de autoria do Vereador Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano, que “Dispõe sobre a criação da semana municipal de agricultura, pecuária e sustentabilidade no Município de Dores do Indaiá/MG e dá outras providências”.

A consulta veio acompanhada do referido Projeto de Lei.

É o relatório, passa-se a análise jurídica do tema.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, insta destacar que este questionamento busca trazer esclarecimentos acerca da compatibilidade do Projeto de Lei nº 42/2022, de autoria do Vereador Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano, que “Dispõe sobre a criação da semana municipal de agricultura, pecuária e sustentabilidade no Município de Dores do Indaiá/MG e dá outras providências”. Leia-se:

### PROJETO DE LEI Nº 42/2022

“Dispõe sobre a criação da semana municipal de agricultura, pecuária e sustentabilidade no Município de Dores do Indaiá/MG e dá outras providências”

Art. 1º - Fica instituída a “Semana Municipal de Agricultura, Pecuária e Sustentabilidade”, a ser celebrada, anualmente, no mês de Julho em alusão aos dias do Agricultor e do Pecuarista que são nacionalmente comemorado no mesmo mês.

(...)

Ao examinar a legalidade de determinado Projeto de Lei, deve-se ater a dois aspectos, quais sejam: formal e material. A legalidade sob seu aspecto formal diz respeito ao devido processo legislativo, incidindo sobre a vigência da lei, ao passo que a legalidade sob o aspecto material compreende o conteúdo da norma, refletindo na sua validade.

Portanto, para melhor análise da propositura apresentada, impõe-se o exame de sua legalidade de maneira apartada.

### II.I. DO ASPECTO FORMAL DO PROJETO DE LEI

Ao tratar da legalidade em seu aspecto formal, deve-se ater às normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a

competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, em uma primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no nível de competência do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais é o parâmetro a ser utilizado em eventual controle de constitucionalidade exercido em face de Lei Municipal, importa destacar os comandos legais corroborando o afirmado:

3

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(...)

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

Ainda, no mesmo sentido versa a Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá – LOM, senão vejamos:

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

### SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;  
(...)

De igual modo, colaciona-se o seguinte:

4

### SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Art. 48. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:**

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;  
II - leis complementares;  
**III - leis ordinárias;**  
IV - leis delegadas;  
V - resoluções; e  
VI - decretos legislativos.

**Art. 50.** A iniciativa das leis **cabe a qualquer Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município. (grifou-se)

Estando, portanto, cristalina a competência legislativa municipal para tratar de matérias de interesse no âmbito de seu território, assim como formalidade em matéria de competência legislativa, cumpre observar se a matéria em comento é de iniciativa privativa do Prefeito ou da Mesa Diretora, *in verbis*:

**Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:**

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;
- II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta do Município; (NR dada pela Emenda nº 01/2013)
- III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual. (NR dada pela Emenda nº 01/2013)

5

**Art. 53. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:**

- I - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação das respectivas remunerações;
  - II - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.
- Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do inciso I deste artigo, se assinado pela maioria dos Vereadores.

Colacionado os dispositivos acima, conclui-se que a matéria em apreço não se trata de iniciativa privativa do Prefeito ou tampouco da Mesa Diretora, sendo qualquer vereador apto e competente para a presente proposta, **especialmente porque não tem o condão de gerar aumento de despesa para o Poder Executivo Municipal**. Isto porque se trata de Lei que busca instituir a Semana Municipal de Agricultura, Pecuária e Sustentabilidade, conforme artigo 2º do Projeto de Lei encaminhado, **que terá como**

escopo principal a mobilização destes segmentos para o intercâmbio de técnicas e de conhecimentos da agricultura e pecuária sustentável.

Portanto, em virtude de todo o caso concreto e por não encontrar óbice na legislação federal, estadual e municipal de regência, desde que seja observado e respeitado todo o devido processo legislativo sob a formalidade de apreciação e aprovação de legislação ordinária, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade no aspecto formal do Projeto de Lei nº 42/2022.

#### **II.I.1. DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:**

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber o parecer das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas; de Agricultura, Pecuária, Comércio e Indústria, nos termos dos artigos 42, 43 e 46 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadrar no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 da Norma Regimental.

#### **II.I. DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI**

No que tange o aspecto material do Projeto de Lei em análise, é de bom alvitre apresentarmos algumas considerações sucintas acerca da sua legalidade.

Tendo em vista a matéria tratada no Projeto de Lei, interessa destacar que o processo de desenvolvimento rural sustentável possui extrema importância para que o Município venha a se tornar apto ao recebimento de recursos destinados a projetos de interesse agrícola, tais como pela celebração de convênios neste sentido, de modo que a

“Semana” a ser instituída nos moldes do Projeto de Lei possui o condão de auxiliar neste sentido.

Ademais, apontou-se na Justificativa o apreço da população, dos dorenses ausentes e dos turistas pelos produtos dos agricultores e pecuaristas do Município, considerando-se ainda a importância do homem no campo para o Município de Dores do Indaiá/MG.

Desta maneira, a implantação deste processo demanda a participação efetiva das comunidades rurais, por meio da instituição de mecanismo que, orientado e regulamentado pelo Município, venha a estimular o desenvolvimento sustentável no meio rural.

Isto posto, interessa ressaltar que a Constituição previu ainda a promulgação de lei agrícola acerca dos objetivos e instrumentos da política agrícola, bem como suas prioridades, dentre outros aspectos<sup>1</sup>. Neste ínterim, a Lei nº 8.171, de 18 de janeiro de 1991, trouxe disposições acerca da política agrícola, de modo que, no que tange à relevância da atuação municipal, estabeleceu da seguinte forma:

7

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

(...)

**VI - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural**, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e **Municípios**, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;

(...) (grifou-se)

<sup>1</sup>Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

Ainda, no que tange ao desenvolvimento sustentável, ressalte-se que esta legislação, ao versar acerca da proteção ao meio ambiente e da conservação dos recursos naturais, assim determinou:

Art. 19. O Poder Público deverá:

I - integrar, a nível de Governo Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as comunidades na preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;  
(...) (grifou-se)

Nesta linha de intelecção, observe-se o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá/MG sobre o tema:

Art. 185-A. O Município manterá programas e investimentos destinados ao meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 185-B. O Município adotará programa de desenvolvimento no campo, destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento de alimentos, promover o bem estar do homem que vive do trabalho rural e fixá-lo no campo, compatibilizando-o com as políticas agrícolas estabelecidas pela União e pelo Estado.

Parágrafo único. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o cooperativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais. (grifou-se)

Deste modo, à vista do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao pretendido, visto que o Projeto de Lei posto em análise atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado.

### III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Outro ponto que merece ser objeto de análise é que o projeto de lei apresentado foi elaborado observando as normas referentes à técnica legislativa. Para tanto, é necessário que o mesmo tenha sido minutado observando as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Nesse sentido, convém salientar que o Projeto de Lei, para atender aos dispositivos da Lei Complementar nº 95/1998, nos termos do art. 185 do Regimento Interno da Casa, deve ser apresentado nos seguintes termos:

#### PROJETO DE LEI Nº 42/2022

“Dispõe sobre a criação da semana municipal de agricultura, pecuária e sustentabilidade no Município de Dores do Indaiá/MG e dá outras providências”

Art. 1º - Fica instituída a “Semana Municipal de Agricultura, Pecuária e Sustentabilidade”, a ser celebrada, anualmente, no mês de Julho em alusão aos dias do Agricultor e do Pecuarista que são nacionalmente comemorado no mesmo mês.

(...)

Dores do Indaiá, 11 de Abril de 2022.

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano.  
Vereador - PATRIOTAS

#### IV- DA CONCLUSÃO

Mediante os argumentos expostos, opina esta Assessoria Jurídica Especializada pela legalidade formal e material do Projeto de Lei nº 42/2022, que “Dispõe sobre a criação da semana municipal de agricultura, pecuária e sustentabilidade no Município de Dores do Indaiá/MG e dá outras providências”.

É o parecer, s. m. j.

De Uberlândia/MG para Dores do Indaiá/MG, 20 de abril de 2022.

**Daniel Ricardo Davi Sousa**  
**OAB/MG 94.229**



**Paula Fernandes Moreira**  
**OAB/MG 154.392**

**Haiala Alberto Oliveira**  
**OAB/MG 98.420**

**Iris Cristina Fernandes Vieira**  
**OAB/MG 140.037**

**Roberta Catarina Giacomo**  
**OAB/MG 120.513**

**Laila Soares Reis**  
**OAB/MG 93.429**

10



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### Projeto de Lei Ordinária nº 42/2022

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno  Turno único

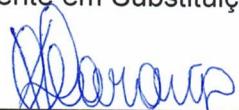
Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo do PL nº 42/2022 que: " Dispõe sobre a Criação da Semana Municipal de Agricultura, Pecuária e Sustentabilidade no Município de Dores do Indaiá e dá outras providências", de autoria do vereador Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano, se manifesta pela regular tramitação do projeto vez que o citado PL cumpre os aspectos constitucional, legal, jurídico.

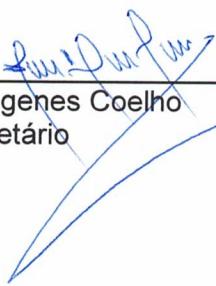
Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

#### Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 16 de Maio de 2022.

  
Adão Amaral da Silva  
Presidente em Substituição

  
Karla Francisca Vieira Araújo  
Relatora

  
Leonardo Diógenes Coelho  
Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### Projeto de Lei Ordinária nº 42/2022

#### COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIAS

#### PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno  Turno único

Os membros das **COMISSÕES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIAS**, da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo do PL nº 42/2022 que: "Dispõe sobre a Criação da Semana Municipal de Agricultura, Pecuária e Sustentabilidade no Município de Dores do Indaiá e dá outras providências", de autoria do vereador Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano, se manifesta pela regular tramitação do projeto vez que o citado PL cumpre os aspectos constitucional, legal, jurídico.

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista tratar-se de um projeto de lei de relevante valorização de nossos produtores rurais locais, no qual deve ser prestigiado por essa Casa de Leis.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG**

Dores do Indaiá, 16 de Maio de 2022.

Adão Amaral da Silva  
Presidente

Adilson Pereira Lino  
Relator

José Marinho Zica  
Secretário